

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. David Soares)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre penalidades ao condutor flagrado dirigindo sob efeito de álcool.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para agravar as penalidades a serem aplicadas ao condutor que for flagrado dirigindo sob efeito de álcool.

Art. 2º O art. 165 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165

§ 1º Cessada a suspensão do direito de dirigir, o infrator flagrado na direção sob influência de álcool fica obrigado, pelo prazo de 24 meses, a dirigir somente veículo que possua etilômetro acoplado ao sistema de partida, conforme especificações do CONTRAN.

§ 2º Os custos relativos à aquisição e instalação do equipamento de que trata o § 1º ficarão a cargo do condutor infrator.

§ 3º Em caso de reincidência no período de até 36 (trinta e seis) meses, aplicam-se em dobro a multa e os prazos de suspensão do direito de dirigir previstos no caput, bem como o prazo de restrição para condução de veículo com etilômetro acoplado ao sistema de partida previsto no § 1º.” (NR)

Art. 3º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306

Pena – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão do direito de dirigir ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

.....

§ 4º Cessada a suspensão do direito de dirigir prevista no caput, o condenado flagrado na direção sob influência de álcool fica obrigado, pelo prazo de 24 meses, a dirigir somente veículo que possua etilômetro acoplado ao sistema de partida, conforme especificações do CONTRAN.

§ 5º Os custos relativos à aquisição e instalação do equipamento de que trata o § 4º ficarão a cargo do condenado.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de reapresentação do PROJETO DE Lei nº 8005 de 2017, de autoria do Ex-Deputado Marcos Soares, que *Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre penalidades ao condutor flagrado dirigindo sob efeito de álcool.*

O nobre deputado brilhou muito pela sua aprovação, no entanto, como sabemos, o processo legislativo tem seus ritmos próprios, e o projeto não foi aprovado naquela legislatura. Assim, compreendo a importância da proposição rendo homenagens.

A sociedade não suporta mais as mazelas causadas por condutores que assumem o volante de veículos após o consumo de bebidas alcoólicas. A combinação álcool e direção vêm fazendo inúmeras vítimas Brasil afora e as ações do Poder Público parecem não inibir satisfatoriamente essa conduta nociva. Os números indicam a necessidade de fazer algo mais pela segurança e paz no trânsito.

A Lei Seca, instituída e aprimorada por este Congresso Nacional, impôs a intolerância à conduta de dirigir sob efeito de álcool. Além disso, estabeleceu um limite admissível baixo de concentração de álcool por litro de sangue ou de ar alveolar para a caracterização da conduta como crime de trânsito. Inicialmente, essas medidas promoveram sensível redução nos índices de acidentes. No entanto, em razão do relaxamento da ação fiscalizatória inicial, os números voltaram a crescer e a sensação de violência no trânsito ainda se faz presente entre a população. Ademais, os condutores infratores vêm persistindo em combinar álcool e direção e, conseqüentemente, fazer vítimas nas vias brasileiras.

Ante esse cenário, a presente proposta pretende conferir maior rigor no combate à conduta de dirigir alcoolizado. Além de aumentar a penalidade a ser aplicada ao condutor infrator, a medida dificulta a ação reincidente.

Com base na experiência adotada no Canadá, propomos o aumento do prazo para a caracterização da reincidência para três anos, reforçando o repúdio social à combinação álcool e direção e com a intenção de inibir a conduta.

Adicionalmente, também replicando a legislação canadense, trazemos a imposição ao condutor infrator de que somente possa dirigir veículo que possua etilômetro acoplado ao sistema de partida, ao longo de dois anos após o cometimento da infração. Trata-se de medida preventiva que assegurará que esse condutor não mais assuma a direção de veículo se estiver sob efeito de álcool.

A indústria automobilística já dispõe de tecnologia suficiente para viabilizar a efetiva implantação da medida. Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a regulamentação das especificações técnicas e operacionais do equipamento.

Ante o exposto, certos de que estamos dando importante passo em favor da segurança no trânsito, contamos como o apoio dos eminentes Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **DAVID SOARES**
DEM/SP